



**ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2015/ CPP/ALE/RO

**PROCESSO Nº:** 7227/2015-15

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de material de copa e cozinha.

**RECORRENTE:** **JDK CAMPELO COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº **09.117.278/0001-18**, com sede na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Rua Aroeira, nº 5047, Cohab Floresta, CEP 76.807-894, apresentou razões recursais endereçada a este Pregão eiro referente ao supracitado. **Registre-se que embora a recorrente tenha declarado o endereço retrocitado, é fato que fizemos diligência “in loco” e certificamos que naquele local INEXISTE qualquer identificação da empresa, estando o imóvel ocupado como residência.**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

16.3 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, nos termos do art. 26, *caput*, do Dec. 5.450/05.

16.3.1-Para fins deste edital considera-se “imediata”, a manifestação realizada na forma do subitem anterior, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da declaração do vencedor no sistema do BB-licitações.

16.3.1.1 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do subitem anterior, importará na decadência desse



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, nos termos do art. 26, §1º, do Dec. 5.450/05.

16.3.2 - Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

16.4 - Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnações ao instrumento convocatório, deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e protocolados junto à **Superintendência de Compras e Licitações**, localizada na sede da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, situada à Rua Major Amarantes, nº 390 - Arigolândia, CEP - 76.801-911 - Porto Velho/RO, em dias úteis, no horário de 07h30 às 13h30min, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira.

### II. DA MOTIVAÇÃO:

Em 13/08/2015, às 17:09:41 a recorrente assim descreveu: "**diante do exposto declaro ao senhor pregoeiro que o papel flor da Amazônia, é sim 100 % celulose. e iremos pedir comprovar. mediante laudo do fabricante. eu foi entregue 2 amostras, sendo uma 100 5 celulose, e outra apenas para vislumbrar o pacote.**"

### III. DO RECURSO:

Contradita a decisão do Pregoeiro sob alegação: "**que o produto ofertado "PAPEL TOALHA COM (02) DOBRAS", está em consonância à exigência do Edital, haja vista que as características técnicas correspondem àquelas do Termo de Referência, sendo 100% (cem por cento) celulose, conforme Laudo da fornecedora da celulose em anexo. Diante disso, depreendemos que a desclassificação da recorrente não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, devendo ser reformada"**.

Alegou, ainda, que "**conforme pode ser comprovado por meio de Laudo Técnico anexo, a celulose fornecida pela CLIMAPEL – fornecedora de celulose para a empresa FLOR DA AMAZÔNIA – é 100% celulose. Buscando clarificar qualquer dúvida quanto a característica do papel apresentado, apresentamos as NOTAS FISCAIS emitidas em nome da FLOR DA AMAZÔNIA pela fornecedora CLIMAPEL.**"



IV. **DO PEDIDO:**

Requer que seja conhecido o recurso, atribuindo efeito suspensivo, para no mérito julgar procedente, no sentido de RECLASSIFICAR a recorrente.

V. **DA DECISÃO DO PREGOEIRO:**

É imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da lei federal 8666/93, ao estabelecerem que:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e licitação, Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos).

Diante do exposto, as informações contidas nas razões de recursos são insuficientes para que a decisão seja reformada, senão vejamos:

- a) Consta no Edital (ANEXO VII – item 2) e no Termo de Referência – item 4 (2), a seguinte descrição: **PAPEL TOALHA COM DUAS (02) DOBRAS, (INTERFOLHAS) CELULOSE 100% FIBRA VIRGEM, NÃO PODENDO CONTER NENHUM PERCENTUAL DE MATERIAL RECICLADO, NA COR BRANCA, ALTA CAPACIDADE DE ABSORÇÃO, FORMATO MÍNIMO DE 20X21CM<sup>2</sup> POR FOLHA, COM VARIAÇÃO ADMISSÍVEL DE 0,5CM NAS MEDIDAS, PACOTE COM 1.000 FOLHAS (grifo nosso).**
- b) A recorrente foi **DESCLASSIFICADA na fase de apresentação de amostras** porque no invólucro apresentado NADA CONSTA que o papel toalha é 100% fibra virgem. A exigência de 100% fibras virgens significa dizer que o produto pretendido não passa por processo de reciclagem, pois somente papéis 100% fibras virgens podem garantir mais higiene, além do papel 100% fibra virgem ter maior poder de absorção, é mais livre de impurezas no processo de fabricação, fato que não restou comprovado na AMOSTA APRESENTADA.
- c) O Laudo Analítico emitido em 24/02/15, decorrente da amostra nº 391929, papel toalha 100% celulose 25g/m<sup>2</sup>, carece de legalidade, **não está devidamente assinado**, trata-se de uma cópia, logo, não deve ser acolhido, ademais o referido laudo é de natureza **microbiológico**, que analisa a existência de bactérias, bolores, leveduras, etc; no presente caso, deveria ter apresentado laudo **FÍSICO/QUÍMICO da amostra**, para comprovar que a mesma atende as especificações técnicas do Edital.
- d) O Laudo Analítico refere-se a uma amostra de papel toalha, ou seja, um produto acabado, pronto para consumo, levando a conclusão que a empresa INDÚSTRIA PAPELEIRA CIDADE CLIMA LTDA – CLIMAPEL é a fabricante desse produto e não a empresa Flor da Amazônia Ind. Com. de Prod. e Der. De Celulose Ltda, fabricante e fornecedora do papel toalha para a recorrente;



---

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

e) A Nota Fiscal emitida em **29/07/2015**, nº **000005151**, pela INDÚSTRIA PAPELEIRA CIDADE CLIMA LTDA – CLIMATEL, não se vincula ao laudo retrocitado porquê fora emitido cinco (05) meses antes da emissão da referida nota, logo, depreende-se que a referida empresa é fornecedora de papel celulose, ou seja, fornece a matéria prima para a Indústria Flor da Amazônia Ind.Com. de Prod. e Der. de Celulose Ltda, sediada em Vilhena/RO, que é a fabricante do papel toalha ora questionado;

Neste contexto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso, **mantenho a decisão que declarou VENCEDORA a empresa I MEISSEN - ME, proferida no dia 12/08/2015.**

Em atendimento ao disposto no Art. 11º, inciso VII, do Decreto Federal nº 5.450, de 31/05/05, submeto à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para ratificação ou reforma da decisão.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2015.

**Everton José dos Santos Filho**  
Pregoeiro ALE/RO